|  |
| --- |
| **PARECER TÉCNICO EXTRAJUDICIAL:****APURAÇÃO EM PECUNIA DE AÇOES DA EMPRESA TELEBRAS S/A** **COMERCIALIZADAS PELA EMPRESA INEPAR** |

 **AGM – CONSULTORIA CONTABIL**, empresa inscrita no CNPJ nº 04.636.037/0001-61, localizada à Av. Presidente Ernesto Geisel, 2417, Vila Afonso Pena Jr, Cep: 79.006-820, Campo Grande-MS, neste ato representada por **Reinaldo Pereira da Silva**, brasileiro, casado, **contador**, Inscrito no C.P.F./MF nº 805.184.431-91, habilitado a desenvolver perícia judicial e extrajudicial, de acordo com a Lei 9.295/1946, art. 25, alínea "c" e Resolução CFC nº 560/1983, art. 3º, Itens 3, 5, 15, 20, 25, 35, devidamente registrado junto ao **CRC/MS sob o nº 006811/O-8**, vem apresentar Parecer Técnico extrajudicial para apuração em pecúnia de ações da empresa Telebras S/A e comercializadas pela empresa Inepar, de acordo com a sentença proferida na Ação Civil Pública Nº 0019016-35.1997.8.12.0001.

 **- INICIALMENTE:**

 Este trabalho técnico contábil, objetiva apurar a quantidade de ações da Cia Telebras que o consumidor/contratante possui. Estipulando o valor a ser pago ao consumidor/contratante pela Cia Brasil Telecom através da sua sucessora OI S/A, condenada em obrigação de fazer – retribuição em ações TELEBRÁS à participação financeira correspondente a cada contrato em sede da Ação Civil Pública Nº 0019016-35.1997.8.12.0001.

 A partir do levantamento do número de ações a que o consumidor/contratante tiver direito a ser restituído, será levantado o valor efetivamente contratado, considerando todos os eventos acionários da Cia. Sendo feita em seguida a conversão em valores do número de ações aplicando-se a cotação vigente na data estipulada no bojo da sentença condenatória.

 Tudo lastreado nos documentos apresentados na referida Ação Civil Pública e ainda pela Lei 6.404/1976 - Lei das Sociedades por Ações que disciplina a divulgação das informações públicas das Companhias de capital aberto.

 No caso presente a Companhia inicialmente demandada judicialmente foi a Companhia Telebras S/A, que passou por diversos eventos societários como grupamento, desmembramento e que acabaram por modificar o controle acionário da Companhia.

 Razão pela qual foi feito levantamento patrimonial da Companhia desde a assinatura do contrato até a data definida na sentença, apurando-se todos os eventos ocorridos na Companhia Telebras S/A e suas sucessoras.

 Apesar da determinação judicial, imposta na sentença a companhia requerida não cumpriu a obrigação de fazer no prazo estipulado de 180 dias contados da intimação da sentença de investir os consumidores na condição de assinantes.

 Destaca-se ainda que a Ação Civil Pública, foi proposta em 27 de Agosto de 1997, ocorrendo a citação da companhia 03 de Outubro de 1997. Tendo a Ação Civil Pública transitado em julgado aos 25 de Novembro de 2012.

 Assim, passa-se a apurar o valor a que o(a) consumidor(a)/contratante tem direito a ser restituído com base no contrato estabelecido pelas partes nos moldes da sentença proferida.

 **- DADOS DO CONTRATO:**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Extrato Parcial do Contrato Celebrado**

|  |
| --- |
|  |
| **Nº CONTRATO: 16525** | **CONTRATANTE: JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA LIMA** |
| **C.P.F.: 147.115.401-97** | **DATA CONTRATO: 20/06/1996** | **VALOR: 1.440,84** |

**- *Dados parcial do contrato celebrado entre a Companhia e o consumidor*** |

**- APURAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO:**

 Para a efetiva apuração do valor a que o consumidor/contratante tem direito a ser restituído necessário ater-se ao comando da sentença condenatória.

In verbis:

“Ante o exposto, com fundamento na Lei n° 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor(Lei nº 8.078/90), JULGO EM PARTE PROCEDENTE a presente ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. –FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada de BRASIL TELECOM–TELEMS BRASIL TELECOM) para o fim de determinar à Ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os DIVIDENDOS existentes desde aquela data, bem como a COMPROVAR EM JUÍZO A DATA de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, NOS MOLDES DO ACIMA DETERMINADO, para o qual fixo o prazo de 180 dias.

Nos termos do § 4º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor,fixo multa diária de R$ 10.000,00 reais para a hipótese de descumprimento desta decisão (...).

**(1ª.Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande -MS. Autos nº 519/97.19061-1 –Ação Civil Pública, Nélio Stábile, julgado em 20/12/2001)**

 Obedecendo ao comando da sentença retro, deve ser calculada a posição acionária do consumidor/contratante desde a data da assinatura do contrato até o trânsito em julgado da sentença com a consequente conversão das ações em indenização no caso de descumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser acrescida dos dividendos apurados no período definido, com incidência de correção monetária, juros moratórios e compensatórios.

 Apurando-se assim, um **valor principal** e um **valor referente aos dividendos** das ações que deveriam ter sido entregues a(aos) consumidor(es), tudo corrigido monetariamente com a incidência dos juros compensatórios e moratórios.

**- DA APURAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES REFERENTES AO CONTRATO:**

 O Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia (PCT) previa expressamente que os investimentos do consumidor seriam retribuídos em ações, na mesma proporção de sua participação financeira.

 Tomando por base a Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça, temos que: **“nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.”**

 Sendo necessário portanto, apurar o VPA da Cia Executada através dos seus balancetes.

**- DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES - VPA:**

 VPA significa Valor Patrimonial por Ação, ou seja, o valor da empresa do ponto de vista dos acionistas dividido pelo número de ações (shares) emitidas, calculado a partir das informações do balancete de uma Cia de capital aberto que são compostas por ações negociadas em bolsa de valores.

 Extraído do Art. 176, inciso I da Lei 6.404/76, o VPA é calculado através da divisão do patrimônio líquido da Cia pelo número de ações, definido por meio do balanço no final de cada exercício, conforme fórmula a seguir:

FORMULA PARA DEFINIÇÃO DO VPA

|  |  |
| --- | --- |
| **QTA = QUANTIDADE TOTAL DE AÇÕES DA CIA** | **VPA – VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES** |
| **QTA = ( ON + PN )****Ações Ordinárias (ON):**Proporcionam participação nos resultados da empresa e conferem ao acionista o direito deVoto em assembléias gerais.**Ações Preferenciais (PN)**:Garantem ao acionista a prioridade no recebimento de dividendos (geralmente em percentual mais elevado do que o atribuído às ações ordinárias) e no reembolso de capital, no caso de dissolução da sociedade. | **Patrimônio Líquido:** Representa a parcela dos acionistas após se deduzir do ativo, todos os passivos. Ele é constituído inicialmente pelo aporte inicial dos sócios e, posteriormente, vai se alterando com os lucros ou prejuízos incorridos pela companhia. Além do aporte inicial, podem ocorrer novos aumentos de capital ao longo do tempo o que também contribui para a elevação do patrimônio líquido. o patrimônio líquido reflete o passado da companhia, não dando qualquer pista sobre o futuro da empresa. **VPA = PL** **-----------** **QTA** |

 Para definição do balancete que será utilizado para definição do VPA, necessário socorrer-se da r. sentença que determinou que a Cia Executada comprovasse:

“(...)

bem como a **comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.**

(...)"

 E em caso de descumprimento a penalidade seria considerar como data de integralização, a data da assembleia geral que determinou a integralização, que realizou-se na da de 24/12/1996.

#  Apesar do comando da r. sentença houve descumprimento por parte da Cia Executada.

#  Tendo a Executada cumprindo a determinação apenas em parte, publicando os balancetes da Cia auditado conforme prescreve a Lei 6.404/76, porém a publicação foi omissa quanto às integralizações das ações aos consumidores.

 A Lei 6404/76 (Lei das S/A), determina que as Cia de Capital Aberto (S/A), são obrigadas a publicar os seus Balancetes de Exercício no mínimo trimestralmente.

A tabela a seguir demonstra a divisão do balancete das Cia de sociedade anônima em número de trimestres:

|  |
| --- |
| **TABELA REFERENCIAL DE INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES** |
| **DATA DO EFETIVO PAGAMENTO – SUBSCRIÇÃO** |
| **Primeiro Trimestre** |
| **Janeiro/xxxx** | **Fevereiro/xxxx** | **Março/xxxx** |
| **BALANCETE CONTÁBIL DE INTEGRALIZAÇÃO – 31 de Março de xxxx** |

|  |
| --- |
| **DATA DO EFETIVO PAGAMENTO – SUBSCRIÇÃO** |
| **Segundo Trimestre** |
| **Abril/xxxx** | **Maio/xxxx** | **Junho/xxxx** |
| **BALANCETE CONTÁBIL DE INTEGRALIZAÇÃO – 30 de Junho de xxxx** |

|  |
| --- |
| **DATA DO EFETIVO PAGAMENTO – SUBSCRIÇÃO** |
| **Terceiro Trimestre** |
| **Julho/xxxx** | **Agosto/xxxx** | **Setembro/xxxx** |
| **BALANCETE CONTÁBIL DE INTEGRALIZAÇÃO – 30 de Setembro de xxxx** |

|  |
| --- |
| **DATA DO EFETIVO PAGAMENTO – SUBSCRIÇÃO** |
| **Quarto Trimestre** |
| **Outubro/xxxx** | **Novembro/xxxx** | **Dezembro/xxxx** |
| **BALANCETE CONTÁBIL DE INTEGRALIZAÇÃO – 30 de Dezembro de xxxx** |

 Assim, para que se calcule o número de ações da Cia a serem restituídas a(ao) Exequente na data determinada na r. sentença de 180 dias a contar da intimação da sentença, basta fazer a divisão do valor original do contrato (corrigido pelo índice do IGP-M/FGV), pelo VPA da data da integralização, de acordo com o balancete correspondente a data do contrato e exposto a seguir:

 **Nº CONTRATO: 16525 - DATA DO CONTRATO: 20/06/1996**





 [http://www.bmfbovespa.com.br/Cias-Listadas/Empresas-Listadas/ResumoProventosDinheiro.aspx?codigo](http://www.bmfbovespa.com.br/Cias-Listadas/Empresas-Listadas/ResumoProventosDinheiro.aspx?codigoCvm=11258&tab=3.1&idioma=pt-br)

 Cvm=11258&tab=3.1&idioma=pt-br

#

#  Optando-se pela integralização das ações na data de 24/12/1996 pronunciada na r. sentença, ocorrerá vantagem na conversão dos valores das ações a favor da Cia Executada, pois a cotação do VPA da Cia na data de 24/12/1996 é superior a cotação do VPA da data da efetivação do contrato, podendo ser observado na tabela a seguir:

# - UTILIZAÇÃO DO VPA DA DATA DO CONTRATO PARA ENCONTRAR O Nº DE AÇÕES: (20/06/1996)

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Nº CONTRATO** | **VALOR CONTRATO** | **VPA NA DATA DO CONTRATO** | **Nº AÇÕES A SUBSCREVER** |
| **16525** | **1.440,84** | **0,083511 – 2º trimestre** | **1.440,84/0,083511 = 17.253** |

# - UTILIZAÇÃO DO VPA DA DATA CONTIDA NA SENTENÇA PARA ENCONTRAR O Nº DE AÇÕES: (24/12/1996)

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Nº CONTRATO** | **VALOR CONTRATO** | **VPA NA DATA DO CONTRATO** | **Nº AÇÕES A SUBSCREVER** |
| **16525** | **1.440,84** | **0,086259 – 4º trimestre** | **1.440,84/0,086259 = 16.703** |

|  |
| --- |
| DIFERENÇA: 17.253 – 16.703 = 550 AÇÕES |

#  Assim, se for utilizado o VPA do 4º trimestre do ano de 1996, o consumidor/acionista perderá um total de 550 ações.

#

#  Portanto, a retribuição ao consumidor em ações Telebras, deve considerar pra fins de integralização, o VPA - Valor Patrimonial, tendo por base o balancete do mês subsequente/coincidente ao pagamento da 1ª parcela, de acordo com a súmula 371 do STJ, para que não se onere ainda mais o consumidor.

 A tabela a seguir demonstra a conversão do valor do contrato em

número de ações que devem ser restituídas ao consumidor/acionista:

**Tabela do posicionamento acionário do Contratante/Exequente**

|  |
| --- |
| **CÁLCULO DO NÚMERO DE AÇÕES NA ASSINATURA DO CONTRATO****Nº CONTRATO: 16525 – JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA LIMA - ASSINATURA: 20/06/1996** |
| DATA REFERÊNCIA | RETRIBUIÇÃO DAS AÇÕES TELEBRAS |
| Junho-96 | Valor Pago pelo Consumidor em |  | **20/06/96** | R$ 1.440,84 |
| 2º Trimestre | VPA do Balancete de Integralização Ações |   | **20/06/96** | R$ 0,083511 |
| **CONVERSÃO EM AÇÕES DA EMPRESA TELEBRAS S/A – Valor do Contrato / VPA (1.440,84 /** 0,083511**) = 17.253** |
| 20/06/1996 | Quantidade **Total** de Ações a subscrever e integralizar |  |  | 17.253 |
| 20/06/1996 | Quantidade **Parcial** de Ações Entregues ao Consumidor / Acionista |  |  | 0 (ZERO) |
| 20/06/1996 | **Número de ações Telebras retruibuidas ao acionista** | **17.253** |

<http://www.bmfbovespa.com.br/Cias-Listadas/Empresas-Listadas/ResumoProventosDinheiro.aspx?CodigoCvm=11258&>

tab=3.1&idioma=pt-br

 Definido o número de ações na data da integralização, estas devem ser convertidas em pecúnia, através da cotação das ações da Cia, levando em conta os eventos de grupamentos e desmembramentos existentes da Cia Executada, desde a assinatura do contrato até a data que se deveria indenizar a(ao) Exequente.

**- DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E ACIONÁRIA DA EMPRESA:**

 A Cia Executada desde a comercialização do contrato objeto do cumprimento de sentença até a data estipulada na sentença final para que o consumidor seja considerado assinante, passou por diversas reorganizações societária e acionária.

 A base acionária de uma empresa pode se alterar caso ocorram alguns eventos, como os definidos a seguir:

**- Desmembramento ou Split:**

 É uma estratégia utilizada pelas empresas com o principal objetivo de melhorar a liquidez de suas ações. Acontece quando as cotações estão muito elevadas, o que dificulta a entrada de novos investidores no mercado.

 Imagine que uma ação é cotada ao valor de R$ 150,00 com lote padrão de 100 ações. Para comprar um lote dessas ações o investidor teria que desembolsar R$ 15.000,00 que é uma quantia considerável para a maior parte dos investidores pessoa física.

 Desmembrando suas ações na razão de 1 para 3, cada ação dessa empresa seria multiplicada por 3. Assim, quem possuísse 100 ações, passaria a possuir 300 ações. O valor da cotação seria dividido por 3, ou seja, passaria de R$ 150,00 para R$ 50,00.

 Na prática, o desmembramento de ações não altera de forma alguma o valor do investimento ou o valor da empresa, é apenas uma operação de multiplicação de ações e divisão dos preços para aumentar a liquidez das ações.

 Agora, depois do desmembramento, o investidor que quisesse adquirir um lote de ações da empresa, gastaria apenas R$ 5.000,00. Note que o investidor que possuía 100 ações cotadas a R$ 150,00 com um valor total de R$ 15.000,00 ainda possui os mesmos R$ 15.000,00 só que agora distribuídos em 300 ações cotadas a R$ 50,00.

 Com as ações mais baratas, mais investidores se interessam em comprá-las. Isso pode fazer com que as cotações subam no curto prazo, devido à maior entrada de investidores no mercado, porém, não há como prever se isso irá ou não acontecer. A companhia também pode utilizar os desdobramentos como parte de sua estratégia de governança corporativa, para mostrar atenção e facilitar a entrada de novos acionistas minoritários.

 Os desmembramentos podem acontecer em qualquer razão, mas as mais comuns são de 1 para 2, 1 para 3 e 1 para 4 ações.

 **- Grupamento ou Inplit:**

 Exatamente o oposto do desmembramento, o grupamento serve para melhorar a liquidez e os preços das ações quando estas estão cotadas a preços muito baixos no mercado.

 Imagine uma empresa com ações cotadas na bolsa a R$ 10,00 com lote padrão de 100 ações. A empresa julga, baseada em seu histórico e seu posicionamento estratégico, que suas ações estão cotadas por um valor muito baixo no mercado, e aprova em assembléia geral, que fará um grupamento na razão de 5 para 1. Ou seja, cada cinco ações passarão a ser apenas uma ação e os preços serão multiplicados por 5.

 Antes do grupamento, o investidor que possuísse 100 ações cotadas a R$ 10,00 teria o valor total de R$ 1.000,00. Após o grupamento, o mesmo investidor passaria a ter 20 ações (100/5) cotadas a R$ 50,00 ou seja, continuaria possuindo os mesmos R$ 1.000,00 investidos. O grupamento, assim como o desmembramento, não altera em absolutamente nada o valor do investimento.

 Um dos objetivos do grupamento de ações é tentar diminuir a volatilidade dos ativos. R$ 1,00 de variação em um ativo cotado a R$ 10,00, significa 10% de variação. Já num ativo cotado a R$ 50,00, representa apenas 2%. É importante ressaltar que nada garante se isso irá ou não acontecer.

 Outro objetivo do grupamento pode estar atrelado ao planejamento estratégico da companhia e à suas práticas de governança corporativa. As cotações de suas ações podem estar intimamente ligadas à percepção de valor da empresa por parte dos investidores.

 O quadro seguinte apresenta os eventos ocorridos com a Cia Executada, referentes aos grupamentos e desmembramentos com as respectivas relações de trocas, quando houveram:

 **Tanto o desmembramento quanto o grupamento de ações das Cias que operam no mercado de ações estão autorizados pelo art. 12 da Lei 6.404/76.**

**Tabela Grupamentos, desmembramentos x Relação de troca**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **DATA****REF.** | **DESCRIÇÃO****EVENTOS****SOCIETÁRIOS** | **TIPO****DE****EVENTO** | **EMI-****TEM-****TE** | **RELA-****ÇÃO****DE****TRO-****CA** | **Nº****DE****AÇÕES** |

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 22/05/1998 | Alteração do Controle Acionário – Criação da Holding - TCS S/A. | - | TELEBRÁS | **-** | **17.253** |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| 28/02/2000 | Incorporação da TCS - Tele Centro Sul S/A. | GRUPAMENTO | TELE CENTRO SUL | **0,644967** | **11.127** |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| 12/09/2000 | Alteração da Denominação Social p/ BRASIL TELECOM S/A. | DESMEMBRA-MENTO | BRASIL TELECOM | **39** | **433.953** |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| 31/12/2002 | **NÚMERO DE AÇÕES NA DATA DA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA** | **433.953** |

http://www.bmfbovespa.com.br/Cias-Listadas/Empresas-Listadas/ResumoProventosDinheiro.aspx?CodigoCvm=11258&tab=

3.1&idioma=pt-br

**Tabela Relação de Troca \* Número de Ações**

|  |  |
| --- | --- |
| **RELAÇÃO** | **TOTAL DE AÇÕES** |
| **17.253 \* 0,644967** | **11.127** |
| **39 \* 11.127** | **433.953** |

http://www.bmfbovespa.com.br/Cias-Listadas/Empresas-Listadas/ResumoProventosDinheiro.aspx?CodigoCvm=11258&tab=

3.1&idioma=pt-br

#  Uma vez definido o número de ações, computados os eventos acionários ocorridos na Cia, a que o Consumidor/Exequente tem direito a retribuição, basta aplicar ao número de ações encontrado a cotação das referidas ações no mercado financeiro na data definida na r. sentença.

# - DA COTAÇÃO DAS AÇÕES NA DATA ESTABELECIDA NA SENTENÇA:

 Para conhecermos a cotação das ações, necessário valer-se da r. sentença. Vejamos:

*“ (....) JULGO em parte Procedente a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...)* ***para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença****, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira (...)investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV,* ***a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data*** *(...)”*

 A partir da publicação da r. sentença, a Executada na via recursal interpôs **Embargos Declaratórios,** sendo a **decisão publicada na data de 21/06/2002,** tendo por consequência a contagem do prazo de 180 dias a partir desta data, sobrevindo assim a data limite para cumprimento da sentença a data de 22/12/2002.

 O que define o VPA – Valor Patrimonial das Ações do 4º trimestre de 2002, que foi registrado na data de 31 de Dezembro de 2002, para que se converta o número de ações em valor, de acordo com o extrato do balancete demonstrado a seguir:



 A tabela a seguir demonstra a conversão do número de ações em pecúnia, de acordo com o estabelecido na r. sentença:

|  |
| --- |
| **CONVERSÃO DO NÚMERO DE AÇÕES EM PECUNIA:** |
| **Nº CONTRATO: 16525 - JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA LIMA - DATA ASSINATURA: 20/06/1996** |
| **DESCRIÇÃO** |  |
| **Nº AÇÕES EM FAVOR DO ACIONISTA em 31/12/2002 - (a)** | **433.953** |
| COTAÇÃO DO VPA NO 4º Trimestre de 2002 - (b)  | R$ 0,017675 |
| **VALOR NOMINAL em 31/12/2002 🡪 c = (a \* b)** | **R$ 7.670,11**  |

|  |
| --- |
| **Valor apurado sem correção a ser restituído: R$ 7.670,11** |

 Uma vez apurado o valor correspondente ao número de ações que o Consumidor/Exequente tem direito a ser restituído, passa-se a demonstrar a aplicação da incidência dos juros determinados na r. sentença.

**- DA CORREÇÃO MONETÁRIA:**

 Consiste na aplicação de um índice de preços para compensar os efeitos da inflação num determinado período. Tendo incidência sobre qualquer débito resultante de decisão judicial.

 Nas execuções de dívida líquida e certa, será calculada a partir do respectivo vencimento e nos demais casos, a partir do ajuizamento da ação (artigo 1º da Lei 6.899/1981), salvo determinação judicial expressa.

 A r. sentença determinou que haverá a incidência da correção monetária apurada pelo índice do IGPM/FGV.

**- DA INCIDÊNCIA DOS JUROS LEGAIS (MORATÓRIOS):**

 Ainda na composição do valor principal e dividendos, é necessário apurar os juros moratórios previsto no Art. 406 do Código Civil. Definindo-se a partir de quando deve-se aplicar a sua incidência em relação a conversão das ações em valor.

 Devendo-se considerar como marco inicial para a incidência dos moratórios a data da citação da Ação Civil Pública corrida em 03/10/1997, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*(...)*

*“3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 1.418, de19.206), declarar-se consolidada a tese seguinte:* ***“Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública,*** *quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.” (...)*

*(REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP)*

 Aplicando-se o percentual de 6% ao ano até a vigência do Novo Código Civil, e após, a razão de 12% ao ano, calculado ao final de cada 12 meses de forma simples, até a data do efetivo pagamento.

**- DA INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS:**

 Necessário também a incidência dos juros compensatórios, tão logo se converta o número de ações da Cia Executada em valor.

 Os juros compensatórios, tem como escopo a compensação das perdas e danos do consumidor no período em que a Executada deveria, mas não entregou os dividendos ao Exequente, pois certo é que o consumidor estava investido na condição de acionista da Cia, o que segundo o contrato garantia o terminal telefônico, retribuição da eventual valorização das ações e ainda o apoderamento de eventuais dividendos das ações.

 Assim, os juros compensatórios, a razão de 1% ao mês, quando aplicados, devem perceber capitalização anual, ao final de cada 12 meses, contados da data do vencimento de cada obrigação, ou seja, a partir da conversão das ações em pecúnia (22/12/2002), até o respectivo pagamento da obrigação.

**- DA APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS:**

 A jurisprudência dos Tribunais Pátrios também são pacíficas em relação a incidência dos juros moratórios sobre os juros remuneratórios. É o que se depreende do julgado a seguir exposto:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO** [**34**](http://www.jusbrasil.com/topicos/10626236/artigo-34-da-lei-n-9610-de-19-de-fevereiro-de-1998) **DA** [**LDA**](http://www.jusbrasil.com/legislacao/92175/lei-de-direitos-autorais-lei-9610-98) **NA EXPROPRIATÓRIA INDIRETA. IMPROVIMENTO AO APELO. - NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO, NAS AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS INDIRETAS PROPOSTAS CONTRA AUTARQUIA FEDERAL, ANTE A REVOGAÇÃO DO** [**PARÁGRAFO 2º**](http://www.jusbrasil.com/topicos/12111370/par%C3%A1grafo-2-artigo-1-da-lei-n-6825-de-22-de-setembro-de-1980)**, DO ARTIGO** [**1º**](http://www.jusbrasil.com/topicos/12111443/artigo-1-da-lei-n-6825-de-22-de-setembro-de-1980)**, DA LEI Nº** [**6.825**](http://www.jusbrasil.com/legislacao/128308/lei-6825-80)**/80, PELA LEI** [**8.197**](http://www.jusbrasil.com/legislacao/107579/lei-8197-91)**, DE 27 DE JUNHO DE 1991.**

(...)

**O cálculo dos juros deverá ser feito de forma simples, sobre o valor atualizado. sendo que a inclusão dos juros moratórios sobre os compensatórios, na presente ação, não constitui anatocismo,**cons0ante súmula Nº 102 do superior tribunal de justiça.

(...)

**(TRF3 - Processo: AC 42593 SP 89.03.042593-6 - Relator(a): Juiz Gilberto Jordan - Julgamento: 14/12/1999 - Órgão Julgador: 1ª TURMA - Publicação: DJU DATA:20/06/2000 PÁGINA: 352.)**

 Assim, foram aplicados na atualização dos valores a serem restituídos ao Consumidor/Exequente juros moratórios sobre os juros compensatórios.

# - DA APURAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL DO CONTRATO:

 A tabela a seguir demonstra a apuração do valor principal a ser restituído ao Consumidor/Exequente de acordo com o estabelecido na r. sentença:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|   |   |   |
| **APURAÇÃO DO VALOR – PRINCIPAL:** |
|   |   |   |
| **Nº CONTRATO: 16525 - JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA LIMA - DATA ASSINATURA: 20/06/1996** |
| **DESCRIÇÃO** |  |
| **Nº AÇÕES EM FAVOR DO ACIONISTA em 31/12/2002 - (a)** | **433.953** |
| COTAÇÃO DO VPA NO 4º Trimestre de 2002 - (b)  | R$ 0,017675 |
| VALOR NOMINAL em 31/12/2002 🡪 c = (a \* b) | R$ 7.670,11  |
|   |  |
| APURAÇÃO DA **CORREÇÃO MONETÁRIA** PELO IGPM/FGV - DO INÍCIO DA CONVERSÃO DAS AÇÕES EM VALOR (31/12/2002) ATÉ A DATA ATUAL | **R$ 16.730,21** |
| APURAÇÃO DOS **JUROS COMPENSATÓRIOS** - DO INÍCIO DA CONVERSÃO DAS AÇÕES EM VALOR (31/12/2002) ATÉ A DATA ATUAL  | **R$ 41.658,23** |
| APURAÇÃO DOS **JUROS DE MORA** - CONTADOS DA DATA DA CITAÇÃO DA ACP (03/10/1997) ATÉ A DATA ATUAL – APLICADOS A RAZÃO DE 0,5% AO MÊS ATÉ 10/02/2003 E DE 1% A PARTIR DE 11/02/2003 DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL VIGENTE A ÉPOCA | **R$ 162.903,74**

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |
|  |  |

 |
| **Valor total do Principal** | **R$ 221.292,18** |
| **- Juros capitalizados de forma simples;****- Memória discriminada e atualizada do cálculo em anexo.** |  |

 Assim, a Executada deve restituir ao Exequente o valor de R$ 221.292,18 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e noventa e dois reais e dezoito centavos) em função das perdas e danos correspondente ao valor principal apurado do contrato realizado.

# - DOS DIVIDENDOS:

 A sentença definiu que além do valor principal deve-se apurar também os “***dividendos”*** que devem ser somados ao valor principal para que se obtenha o total a ser restituído ao Consumidor/Exequente. Vejamos:

“(...),

**investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data,** bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.”

(grifamos)

 Os dividendos são referentes as ações da Cia executada, começando a vigorar desde a data da assinatura do contrato, indo até 180 dias após a publicação da sentença, sendo necessário o levantamento dos eventos societários ocorridos no período delimitado na r. sentença.

 Devendo ser considerado também para apuração dos dividendos o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

***RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.***

 **(...)**

 **1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.**

**1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205,§ 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.**

1.3.2. **No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.**

(...)

**(Processo REsp 1301989 / RS RECURSOESPECIAL 2012/0000595-0 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 12/03/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 19/03/2014)**

A partir de pesquisa no mercado de capitais, considerando o histórico de eventos públicos de grupamentos e desmembramentos das ações da Cia Executada e suas sucessoras, na tabela a seguir demonstra-se a distribuição de dividendos das companhias:

 **- Dividendos distribuídos no período que o consumidor atuou como acionista da Cia Executada**



 Não foram considerados eventuais créditos/proventos de ações, provenientes de Juros sobre Capital Próprio e Rendimentos.

 Nos valores apurados, dividendos correspondentes à Cia OI S/A não foram considerados, pois esta sucedeu a Cia BRASIL TELECOM S/A. a partir de 27/02/2012, conforme extrato parcial da Ata Assemblear, exposta a seguir:



 Conforme demonstrado em relação ao Valor Principal, **sobre o valor apurado dos Dividendos também incidem correção monetária pelo IGP-M/FGV**, desde a conversão das ações em pecúnia na data de 31/12/2002 até a data atual.

 **Após a correção dos dividendos** pelo IGP-M/FGV, **serão acrescidos juros compensatórios de 1% ao mês capitalizados ao final de cada 12 meses,** desde a conversão das ações em pecúnia na data de 31/12/2002 até a data atual.

 **Os juros moratórios dos dividendos,** por sua vez **serão apurados sobre a correção e aplicação dos juros compensatórios,** desde a citação da Cia Executada na Ação Civil Pública, de acordo com o Código Civil vigente a época, aplicando-se nos períodos anteriores a janeiro de 2003 o percentual de 0,5% ao mês e 1% após, até a data do pagamento devido.

 A planilha a seguir demonstra a apuração dos dividendos devidos:

**- DA APURAÇÃO DOS DIVIDENDOS:**

|  |
| --- |
|  |
| **APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR REFERENTE AOS DIVIDENDOS DAS AÇOES DA CIA** |
|  |
| **SUCESSÃO DAS COMPANHIAS ATÉ O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - TIPO AÇÃO: PN - TIPO PROVENTOS: DIVIDENDOS** |
| **Nº CONTRATO: 16525 - JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA LIMA** |
| **DATA** | **CIA** | **DIVIDENDOS** | **NR DE** | **DIVIDENDOS** | **FATOR** | **DIVIDENDOS** | **JUROS COM-** | **JUROS DE** | **DIVIDENDOS** |
| **APROVAÇÃO** | **EMITENTE** | **POR AÇÃO** | **AÇÕES** | **NOMINAL** | **IGPM** | **CORRIGIDOS** | **PENSATÓRIOS** | **MORA** | **TOTAIS** |
| 29/4/1996 | TELEBRAS | 0,000387002 | 17.253 | R$ 6,68  | 4,37242 | R$ 29,19 | R$ 102,73  | R$ 283,88  | R$ 415,80 |
| 29/4/1996 | TELEBRAS | 0,000236608 | 17.253 | R$ 4,08  | 4,37242 | R$ 17,85  | R$ 62,81 | R$ 173,56  | R$ 254,22 |
| 29/4/1996 | TELEBRAS | 0,000972934 | 17.253 | R$ 16,79  | 4,37242 | R$ 73,40  | R$ 258,26 | R$ 713,69 | R$ 1.045,35 |
| 18/4/1997 | TELEBRAS | 0,001010000 | 17.253 | R$ 17,43  | 3,99461 | R$ 69,62 | R$ 238,01  | R$ 647,03 | R$ 954,72 |
| 19/4/1997 | TELEBRAS | 0,002810000 | 17.253 | R$ 48,48  | 3,99461 | R$ 193,66 | R$ 662,39 | R$ 1.800,16 | R$ 2.656,21 |
| 29/4/1997 | TELEBRAS | 0,000115700 | 17.253 | R$ 2,00 | 3,99461 | R$ 7,97 | R$ 27,27 | R$ 74,12 | R$ 109,36 |
| 29/4/1997 | TELEBRAS | 0,000113391 | 17.253 | R$ 1,96 | 3,99461 | R$ 7,81 | R$ 26,73 | R$ 72,64 | R$ 107,18 |
| 29/4/1997 | TELEBRAS | 0,000051296 | 17.253 | R$ 0,89 | 3,99461 | R$ 3,54 | R$ 12,09 | R$ 32,86  | R$ 48,49 |
| 29/4/1997 | TELEBRAS | 0,001762577 | 17.253 | R$ 30,41 | 3,99461 | R$ 121,48 | R$ 415,49  | R$ 1.129,15 | R$ 1.666,12 |
| 30/4/1999 | TELECEN-TRO SUL | 0,000350000 | 17.253 | R$ 6,04 | 3,50509 | R$ 21,17 | R$ 68,05 | R$ 178,88 | R$ 268,10 |
| 28/4/2000 | TELECEN-TRO SUL | 0,000560100 | 11.127 | R$ 6,23 | 3,08165 | R$ 19,21 | R$ 60,20 | R$ 155,66 | R$ 235,07 |
| 30/4/2001 | TELECEN-TRO SUL | 0,000385022 | 433.953 | R$ 167,08 | 2,81186 | R$ 469,81 | R$ 1.430,87 | R$ 3.639,96 | R$ 5.540,64 |
| 29/4/2002 | TELECEN-TRO SUL | 0,000384600 | 433.953 | R$ 166,90 | 2,57057 | R$ 429,02 | R$1.269,49 | R$ 3.177,66 | R$ 4.876,17 |
|  **TOTAL DOS DIVIDENDOS APURADOS PARA PAGAMENTO EM 20/04/2015** | **R$ 18.177,43** |

|  |
| --- |
| **- Juros capitalizados de forma simples;****- Memória discriminada e atualizada do cálculo dos dividendos em anexo.** |

 Assim, a Executada deve restituir ao Exequente o valor de R$ 18.144,43 (dezoito mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) em função das perdas e danos **correspondente aos dividendos** não pagos.

# - DO VALOR TOTAL APURADO:

 Por todo o exposto a tabela a seguir demonstra o valor total encontrado, composto pelo valor principal mais dividendos.

|  |
| --- |
| **TOTAL A SER PAGO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – VALOR PRINCIPAL + DIVIDENDOS** |
|   |  **Nº CONTRATO: 6759 – JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA LIMA** |   |
| 20/04/2015 | Valor do **PRINCIPAL**, Atualizado p/ IGP-M e Acrescidos de Juros. | **R$ 221.292,18** |
| 20/04/2015 | Valor dos **DIVIDENDOS**, Atualizado p/ IGP-M e Acrescidos de Juros. | **R$ 18.177,43** |
|  | **VALOR TOTAL APURADO EM 20/04/2015** | **R$ 239.292,18** |

 Obedecendo assim ao comando da r. sentença que obriga a Executada a restituir o valor principal acrescido dos dividendos, tudo devidamente corrigido perfazendo um total de: R$ 239.292,18 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e dezoito centavos).